PARECER Nº 526/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 079/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que "autoriza o Poder Executivo a outorgar o uso compartilhado do imóvel público que especifica mediante concessão de direito real de uso".

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à concessão de direito real de uso compartilhado à Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG, mediante prévia realização de chamamento público e pelo período de 15 (quinze) anos, do espaço que compõe a Praça de Esportes localizada na Rua Cel. João Notini, 60, Centro, recebido por doação do Estado de Minas Gerais por meio da Lei Estadual nº 12.995/98, com área total de 7.530,37m² (sete mil, quinhentos e trinta metros e trinta e sete centímetros quadrados), matrícula nº 8.820 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a formulação de parcerias com a iniciativa privada para o melhor aproveitamento dos terrenos públicos parece de bom alvitre, sobretudo diante da diversificação das possibilidades que surgem a partir da junção de esforços em busca de interesses comuns. Sustenta que no caso de parcerias firmadas envolvendo o uso de um bem público, almeja-se não apenas extrair a mais valia e intensificar a função social do patrimônio público destinado ao uso especial, regularmente afetado a uma finalidade precípua, como também fomentar o próprio desenvolvimento social, a fim de gerar atividades até então não verificadas ou aperfeiçoar e incrementar aquelas já em execução e, concomitantemente, reunir e atribuir utilização sustentável de imóvel até então subutilizado. Sustenta ser notória a escassez de recursos próprios que há muito a Administração Pública Municipal enfrenta, o que acaba implicando também na economia, situação concreta que exige cada vez mais estratégias capazes de concretizar a maior eficiência administrativa possível e a boa governança, para o bem de todos. Conclui dizendo que a parceria pretendida se funda na intenção de fixar o uso do espaço público sob o cunho do interesse social, consoante art. 2º, I, da Lei Federal nº 4.132/62, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67, sem abdicação da propriedade e, assim,

mantendo-se tanto a caracterização de imóvel público municipal, quanto seu uso compartilhado.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para a outorga de direito real de uso de bem de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei em questão, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à concessão de direito real de uso em favor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG – mediante prévio processo de chamamento público – do terreno que compõe a Praça de Esportes localizada na Rua Cel. João Notini, 60, Centro, recebido por doação do Estado de Minas Gerais por meio da Lei Estadual nº 12.995/98, com área total de 7.530,37m² (sete mil, quinhentos e trinta metros e trinta e sete centímetros quadrados), matrícula nº 8.820 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis.

A Lei Orgânica do Município indica a concessão de direito real de uso como medida de ordem prioritária em relação à intenção de alienação de bens pertencentes ao Poder Público.

> Art. 16. […]
> § 1º O Município, **preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis**, **concederá direito real de uso**, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública. (Redação dada pela Emenda à LOM no 22/2014)

A concessão de direito real de uso de bens públicos municipais é disciplinada pelo §1º, do art. 16, da Lei Orgânica do Município, que fixa imprescindibilidade de autorização legislativa específica, demonstração da existência de interesse público devidamente justificado, e prévio processo licitatório na modalidade concorrência, podendo ser dispensado no caso de parcerias firmadas com outros entes ou entidades públicas.

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na concessão do direito real de uso sobre imóvel de propriedade do Município. Consoante consta do projeto de lei a contrapartida pela concessão da outorga se dará mediante a disponibilização pelo beneficiário de bens, serviços ou obras de interesse da coletividade, e com a própria conservação do bem. Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 079/2022.

Divinópolis, 06 de dezembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA
CPF 34347909691 DATA 08/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Rodrigo Kaboja
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
ISRAEL MENDONCA
CPF 77411935620 DATA 08/12/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Israel da Farmácia
Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678

Digitally signed by KAROLINY DE CASSIA FARIA:08031461678
Date: 2022.12.08.14:10:18 -03'00'

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 079/2022